

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/16641  
PROPRIETÁRIO: ANTONIO LEITE DA SILVA  
RECORRENTE: DARCK SANDRO NATALINO DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000291925

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

#### Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Art. 218, inc. I do CTB, na data de 26/08/2016, Código:745-5/0, na Rodovia BA 512, Km48, sentido decrescente, Camaçari- BA. Argui não ter recebido em seu endereço, a notificação de autuação. Desta forma, não houve como realizar apresentação de condutor. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração.

É o relatório.

#### Voto

Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, fora emitida/expedida na data de 09/09/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 14(quatorze) dias após o ato infracional (26/08/2016), sendo postada em 30/09/2016, através do ARFJ313410210BR, a qual, apesar de 3(três) tentativas, não fora recebida em razão, única e exclusivamente da ausência de recebedor no endereço do proprietário.

Não obstante as tentativas de entrega, as notificações foram publicadas em editais de penalidade, em especial a NIP- Notificação de imposição de penalidade fora publicada no **EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.157, datado de 13/04/2017**, observando o quanto determinado pelo Art. 13º da Resolução 619/16 – CONTRAN vejamos:

*Art. 13 - Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.*

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no AIT, considerando que o órgão atuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000291925**, lavrado contra **DARCK SANDRO NATALINO DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000291925**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI